



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2252072-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante Carlos Augusto Vicente Rodrigues, Sandra Muller Rodrigues, e a parte embargada Samir Vicente Rodrigues, Romilda Aparecida Vicente Rodrigues.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22129

Embargos de declaração nº: 2252072-09.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Ipiranga

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Lígia Maria Tegão Nave

Embargante: Carlos Augusto Vicente Rodrigues, Sandra Muller Rodrigues

Embargado(a): Samir Vicente Rodrigues, Romilda Aparecida Vicente Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes CARLOS AUGUSTO VICENTE RODRIGUES e SANDRA MULLER RODRIGUES, contra v. acórdão de fls.51/56 o qual, não conheceram ao recurso mediante votação unanime.

Sustentam os embargantes, em síntese, que os presentes embargos deixou de apreciar a importante tese da taxatividade mitigada, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 de seus recursos repetitivos. Destacam, que a decisão embargada não apreciou o ponto fundamental, limitando-se a afirmar que o rol previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil é taxativo sem adentrar na análise da urgência e da necessidade de garantir a efetividade da decisão no curso do processo, o que configura omissão relevante que merece ser corrigida por meio destes embargos. Ao final, postulam o esclarecimento do decisório, para o fim único e exclusivo de esclarecer a omissão apontada, sanada e seja admitida a citação dos embargados por **Embargos de Declaração Cível nº 2252072-09.2024.8.26.0000/50000 -**

Voto nº: 22129/rl/em

WhatsApp.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há omissão, no v. acórdão.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

A propósito:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida...” (STJ - EDcl no MS: 23399 DF 2017/0057949-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017) (Grifei)

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

JAIR DE SOUZA

Relator